



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.762 - SP (2016/0066044-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DAS NEVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO HUMBERTO NEVES
CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA DO DECRETO PRISIONAL. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não atende à constitucional exigência da motivação dos requisitos alternativos da prisão preventiva (riscos à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal) a fundamentação em fatos considerados no exame do flagrante, na determinação de autoria ou materialidade, assim como fundamentos de cautelares anteriormente decididas ou manifestações das partes, salvo explícita remissão.
2. Recurso em *habeas corpus* provido para soltura do paciente com extensão ao corréu, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso em habeas corpus, com extensão a Everton Almeida Martins, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.762 - SP (2016/0066044-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DAS NEVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO HUMBERTO NEVES
CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJ/SP, que denegou a impetração originária, mantendo a prisão preventiva, sob a seguinte ementa (fls. 31/40):

HABEAS CORPUS - Tráfico de drogas -Prisão preventiva - Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal - Requisitos objetivos e subjetivos verificados -Liberdade provisória incabível - Ordem denegada.

O paciente, PAULO HENRIQUE DAS NEVES DOS SANTOS, foi denunciado como incurso nos crimes tipificados nos artigo 33, *caput*, e 35 ambos da Lei n. 11.343/06.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal - MPF foi pelo improvimento do recurso em *habeas corpus*.

Na origem, a ação penal nº 0002819-28.2015.8.26.0213 está em fase instrutória, com designação de continuação de audiência de instrução para o dia 28/4/2016, a teor das informações prestadas às fls. 103 e contato telefônico na vara de origem em 25/4/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.762 - SP (2016/0066044-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

O decreto de preventiva assim dispôs (fls. 8/9):

Trata-se de prisão em flagrante de Paulo Henrique Dias Neves tantos e Everton Almeida Martins, como incursos, em tese, nos artigos 33, "caput", e 35, da Lei nº 11.343/2006.

O procedimento observou as formalidades legais, estando em ordem.

O Ministério Público opinou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Consigno que inviável a concessão de liberdade provisória, já que os elementos colhidos pela autoridade policial comprovam a existência do crime, bem como trazem suficientes indícios de autoria (fumus boni iuris). Com efeito, o relato policial é de que os acusados tentaram se evadir ao avistarem os policiais. Ambos foram contidos, sendo que encontraram expressiva quantidade de droga e dinheiro, evidenciando-se, ao menos numa análise preliminar, o crime de tráfico.

Por outro lado, presente o perigo na demora, previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, considerando a provável recorrência dos réus no crime, o que se demonstra pelas regras gerais de experiência, bem como pela intranquilidade trazida por delitos que tais e pela sensação de impunidade que se espraia com a liberdade de acusados deste jaez.

Demonstrada a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, o encarceramento é medida necessária, que guarda estreita proporção com a gravidade da conduta praticada.

Além do mais, não vejo espaço para outras medidas cautelares penais, por absoluta ineficácia, notadamente por conta da inviabilidade de fiscalização, de modo que a prisão preventiva é a recomendável.

Dessa forma, mantenho a custódia cautelar.

Em consequência, determino a conversão da prisão em flagrante em preventiva, com fundamento nos artigos 312, caput, e 310, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, já que interessa à ordem pública.

Como já adiantado no exame da liminar, o decreto de prisão preventiva, ao tratar das circunstâncias do caso, o fez apenas para demonstrar os indícios delitivos. Contudo, deixou o magistrado de associar a necessidade da constrição cautelar às circunstâncias fáticas do caso, resumindo-se à atestar a necessidade da segregação pela constatação da prática delitiva, o que demonstra a ausência de fundamentos. No mais, o decreto valeu-se de fundamentação abstrata para justificar a prisão, além de presunções.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao pedido de extensão formulado em favor do corréu EVERTON ALMEIDA MARTINS, tenho que atendidos os requisitos previstos no artigo 580 do CPP, pois ambos os réus encontram-se em identidade fático-processual considerando que o reconhecimento da ilegalidade do decreto da prisão preventiva imposta a ambos se deu com base em elementos de ordem objetiva, pois fundamentou-se exclusivamente na demonstração de indícios delitivos para justificar a constrição cautelar da liberdade o que não é admitido segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em *habeas corpus*, para soltura do paciente PAULO HENRIQUE DAS NEVES DOS SANTOS e, por extensão, ao paciente EVERTON ALMEIDA MARTINS, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0066044-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 68.762 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0034890000 22619844520158260000 28192820158260213 34890000 RI003489Z0000

EM MESA

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DAS NEVES DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : BRUNO HUMBERTO NEVES
CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em habeas corpus, com extensão a Everton Almeida Martins, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.